



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Limita a propaganda de serviços de telesexo nas emissoras de televisão.

DESPACHO: 27/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA	ORD
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 1999
(DO SR. CABO JÚLIO)



Limita a propaganda de serviços de telesexo nas emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 428, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda de serviços de telesexo, quando veiculada nas emissoras de televisão, ficará restrita aos horários estabelecidos por esta lei.

Art. 2º Entende-se por serviço de telesexo, para os efeitos desta lei, qualquer serviço remunerado de divulgação de mensagens ou conversas e de agenciamento de contatos entre pessoas, prestado com o uso de linha telefônica ou de qualquer outro meio similar, cujo conteúdo ou contexto utilize referências a sexo, descrições de atos sexuais ou sugestões de atividades ou climas eróticos.

Art. 3º As inserções publicitárias e as chamadas de serviços de telesexo nas emissoras de televisão ficarão limitadas ao horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º A desobediência às disposições desta lei constitui infração, punida nos termos do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Serviços de conotação sexual são oferecidos nas mais diversas modalidades, sendo em geral amorais e antiéticos. São, por outro lado, extremamente lucrativos. Nos últimos anos, o barateamento das telecomunicações fez surgir os serviços de telesexo, que se aproveitam do princípio da liberdade de opinião para veicular pornografia através do sistema 0900 e da Internet.

O uso desses serviços por pessoas adultas pode denotar um desvio de conduta ou uma atração pelo imoral e pelo proibido, mas faz parte do livre arbítrio do ser humano gostar ou não desse tipo de atividade e aceitá-la ou não. Não há o que se argumentar a tal respeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quando se trata de crianças e adolescentes, porém, é preciso examinar circunstanciadamente os efeitos de se colocar ao seu alcance tais serviços. O jovem, ao ter contato precoce com mensagens ou diálogos de forte conteúdo sexual, pode sofrer deformações em sua educação, ou até traumas, que irão acompanhá-lo por toda a vida. Por tal razão, acredito ser importante preservar a criança e o adolescente de ter conhecimento de tais serviços e destes utilizar-se.

Ofereço, com tal objetivo, esta proposição, que limita o horário de veiculação da propaganda de telesexo. A televisão, de fato, é hoje o principal meio para se fazer publicidade de tais serviços, angariando novos clientes. É, também, um meio de comunicação sobre o qual os pais têm pouco controle, dada a velocidade e o realismo das inserções publicitárias veiculadas.

Espero, dessa forma, contribuir para reduzir o acesso do jovem a esses serviços, preservando a sua educação e a sua formação moral. Certo da importância do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de AB 7 de 1999.

Deputado CABO JÚLIO

90308500.130

PLÊNARIO - RECEBIDO
Em 02/04/99 às 16:23 hs
Nome B. [Signature]
Ponto 3298



LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 59 - As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*



DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE
27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967,
no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a
Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....
.....

PL.-0717/99

Autor: CABO JÚLIO (PL/MG)

Apresentação: 27/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que limita a propaganda de serviços de telesexo nas emissoras de televisão.

Despacho: Apense-se ao PL. 428/99.

